



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DESTINATÁRIO: TELEVISÃO SUL DE MINAS

R PROFESSORA HELENA REIS, 81 - CENTRO - VARGINHA

JUIZADO ESPECIAL DE GUAXUPÉ

JESP CÍVEL - LOCAL: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV. PREF. ANIBAL RIBEIRO DO VALE, 150 - VILA SANTO ANTONIO - CEP: 37800000 - (35) 3552-4600 - GUAXUPÉ/MG

SFDC-494

CARTA DE CITAÇÃO UNA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 0016948-36.2016.8.13.0287/0287 16 001694-8 - PROCEDIMENTO JESP CIVEL

Nome da Vara: JESP CÍVEL Distribuição: 08/03/2016

AUTOR: JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ

RÉU : TELEVISÃO SUL DE MINAS

Pessoa a ser Citada: TELEVISÃO SUL DE MINAS

Pela presente, fica a pessoa acima identificada citada para comparecer à AUDIÊNCIA DE UNA designada para o dia 03/05/2016, às 17:02 horas, neste Juizado Especial, ficando advertida de que, no caso de não comparecimento, poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art. 20 Lei nº 9099/95). Se for o caso, deverá vir acompanhada de suas testemunhas, até no máximo de 3 (três), ou então requerer a intimação das testemunhas que indicar, com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, contados da data designada, bem como apresentar defesa oral ou escrita. Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos (correspondente nesta data a R\$ 17.600,00), deverá comparecer à audiência acompanhada por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentados, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, SOB PENA DE REVELIA.

Adverte-se para a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos que envolvam relação de consumo (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL:

- Emissão em: 29/03/2016

Hudson dos Anjos Navarro
Oficial de Apoio Judiciário
- 01 - 20.478-4

**Audiência na
Sala 304
Terceiro Andar**

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE GUAXUPÉ/MG**

JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ, brasileiro, vereador, casado, nascido em 01/05/1980, filho de Antônio Carlos de Souza Ferraz e Maria Ângela Calicchio Ferraz, portador do CPF nº 049.850.166-32, e inscrito no RG M-8.223.714 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Paraná, 90, Nossa Senhora das Dores, CEP 37800-000, Guaxupé – MG; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, (procurações em anexo), com escritório profissional na Praça Cândido Carvalho de Rezende, nº 133, Centro de Nova Resende, CEP- 37860.000, telefone 35-99377170, com fulcro nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil, artigos 282 do Código de Processo Civil, e demais disposições legais pertinentes propor:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE
RETRATAÇÃO PÚBLICA, e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Praça: Cândido Carvalho de Rezende, 133, Centro - CEP – 37860-000.
Nova Resende – MG. Fone: 35-99377170
E-mail: rguelere@gmail.com



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446

A D V O G A D O

Em desfavor de **Televisão Sul de Minas**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.166.281/0001-88, conhecida como G1 Sul de Minas – EPTV, com sede na Rua Professora Helena Reis, 81, CEP 37.006-030, Varginha, MG, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

Em razão do despacho (em anexo) exarado pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaxupé, Minas Gerais, o Senhor Marcos Irany Rodrigues da Conceição, no dia 12 de fevereiro de 2016, referente aos autos de N° 6232-4, a requerida publicou notícia em seu website (anexo). Porém, o que foi publicado diverge muito com a atual realidade dos fatos.

A requerida publicou em seu sítio eletrônico no dia 18 de fevereiro de 2016, reportagem com o seguinte título:

“JUSTIÇA ACATA PEDIDO DE CASSAÇÃO DE 12 VEREADORES EM GUAXUPÉ, MG.”

Na notícia, e a reportagem que foi transmitida que pode ser acessada pelo link:

<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2016/02/juiz-acata-pedido-de-cassacao-de-12-vereadores-em-guaxupe-mg.html>

A requerida dita de maneira errônea que o juiz, “ACATA”, deferiu a abertura de processo de cassação de doze dos treze vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé. Cabe esclarecer que isto nunca ocorreu, sendo que em momento algum o Juiz em questão defere, ou autoriza este pleito, ele manda apenas oficiar a Câmara Municipal quanto a tal ponto para dar ciência quanto aos pedidos feitos pelo Representante do Ministério Público.

Mas devido às informações que foram veiculadas pela requerida, e considerando que a mesma possuiu grande prestígio no cenário Jornalístico do nosso País, sendo que atualmente podemos dizer que milhares de pessoas acessam o site diariamente, ou seja a notícia falsa foi difundida perante todo o país aumentando o constrangimento. Cabe ressaltar que a notícia se espalhou rapidamente por toda a cidade gerando apreensão dos munícipes que influenciados pelo falso teor da mesma, mobilizaram as redes sociais gerando comentários



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

A cidade se encheu de comentários e boatos, todos estes ofensivos e premeditados, que ainda tiraram seu sossego e feriram infimamente a honra do requerente. Como sabido também a notícia se espalhou pela região causando mais danos ainda.

Em momento algum a requerida se propôs a procurar o requerente, nem ao mesmo a Câmara Municipal de Guaxupé para maiores esclarecimentos e sem o cuidado decido veiculou de maneira irresponsável notícia falsa que sujou a imagem, constrangeu e ainda humilhou não só a do requerente como todos os vereadores envolvidos, da Própria Câmara e também do município que tiveram seus nomes citados pela requerida.

Cabe dizer ainda, que devido ao fato do requerente ser agente político, e assim utilizar da imagem e da confiança que sua pessoa sempre emanou, tal ato, irresponsável, prejudicou de maneira inimaginável as vidas dos mesmos. Lembra-se também, que este é ano de eleição e que tal golpe pode ter ceifado as chances do contínuo desempenho dos trabalhos do parlamentar em prol do nosso município, tendo em vista que o ato prejudica a imagem política do requerente. Tal constrangimento ultrapassa as raias do tolerável.

Maneira pela qual não resta outra alternativa senão se valer das vias judiciais para se chegar a tão almejada justiça, pois é incontroverso neste caso o abuso do princípio da liberdade de expressão tangente ao modo de divulgação e generalização exacerbada contida na notícia acima disposta, vindo claramente a ferir os direitos subjetivos do requerente, surgindo assim o ato ilícito e o respectivo dever de reparação e retratação pública.

Por fim é extremamente necessário pontuar aqui que em entrevista para o Jornal Correio do Sudoeste, no dia 26 de fevereiro deste mesmo ano, o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaxupé, Minas Gerais, o Senhor Marcos Irany Rodrigues da Conceição, esclareceu a situação, abaixo confere-se o texto da matéria (em anexo):

“[...] Segundo Marcos Irany, ele não decretou a cassação do mandato de nenhum dos 12 vereadores e também não determinou que o presidente da Câmara Municipal, Durvalino Gôngora de Jesus, afastasse do cargo para que o único edil que não está indiciado no processo, João Fernando de Souza, assumisse a presidência daquela Casa para instauração de um “processo político” que poderia culminar com a cassação do mandato dos 12 indiciados no “processo judicial”.

O juiz informou que na sua decisão interlocutória, exarada em 12-02-2016, no quinto parágrafo, foi determinado “oficie-se a Câmara Municipal a fim de tomar ciência do que consta requerido no item ‘9’, e a que envie os documentos relacionados nos itens



relacionados nos itens '12' e '13' na cota introdutória".

Desta feita, pelo evidente dano moral que provocou a requerida ao veicular notícia falsa é de se impor a necessária condenação com o arbitramento de indenização ao requerente que experimentou o dissabor da vergonha pública desnecessária. Não que a reparação desfaça o que foi passado pela requerente, mas pelo menos ameniza o constrangimento. Estas sucintamente são as razões que compõem em foco.

2. DO DIREITO

Do Dano Moral.

É sabido que a nossa Magna Carta garante a livre manifestação do pensamento, assim, como garante também, o acesso à informação, ambos descritos no teto constitucional como garantia fundamental.

Entretanto é plausível mencionar que no caso de publicação ou veiculação de fatos com conteúdo calunioso e **inverídico** que podem vir a ferir a honra de uma pessoa, esta deve ser imputada indenização correspondente aos danos morais.

A imprensa deve-se pautar e se resguardar sempre utilizando-se do princípio da informação responsável. Ou seja, foram publicadas matérias com **ausência de autopolicimento** na publicação envolvendo a autora, sem uma menor constatação dos acontecimentos. Caracterizou-se **culpa pela negligência da ré**.

Nesta premissa cabe aqui mencionar as palavras de José Cretella Neto:

A imprensa foi criada para ter a função de divulgar os fatos e registrar as opiniões. Por conseguinte, pode-se falar que ela possui uma determinada missão, qual seja a de **buscar a verdade e procurar não agredir terceiros, com distorções dos fatos** ou inversões de responsabilidade. (...) Cabe ao profissional e ao meio de comunicação que **procurarem os fatos, selecionando-os e difundindo-os com ética**, no âmbito de ideias, ocorrências e informações gerais. A **divulgação precisa ter como base a veracidade, a exatidão, a clareza e a oportunidade.**¹ (grifo nosso)

Vale lembrar que é de comum entendimento que uma simples leitura de texto jornalístico, pode se valer suficiente para delinear o prejuízo moral. Tal como em linguagem poética, as palavras podem se valer de vários sentidos, e é nesse ponto de que todo cuidado é

¹ NETO, José Cretella. Comentários à Lei de Imprensa. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2005. Pág. 135



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

pouco, sendo que a utilização de uma simples palavra, como por exemplo, deferiu, pode disseminar veneno por uma sociedade e causar prejuízos de escalas imensuráveis.

Conforme mencionado acima é garantido a livre manifestação do pensamento, assim como é garantido também o acesso à informação pela nossa Constituição, porém estes devem estar em plena sintonia, com o também direito garantido pela Magna Carta no artigo 5º, X, in verbis:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Não podemos nos esquecer de que tais atos praticados pela requerida feriram a dignidade do requerente, e ainda é plausível lembrar que o direito a dignidade da pessoa humana esta acima do direito de informar.

Nesse interim temos no artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, o disposto que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Vejamos que as ações reparatórias devem ser pautadas na prova do dano, na ilicitude do ato e o nexos da causalidade. Passamos então a demonstra-los, um a um.

A lei civil em seu artigo 927, dita que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”, e considerando que conforme Antônio Chaves diz dano moral, “é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial”², concluímos que o dano consiste na violação do sentimento da pessoa que se sente atingida em sua honra por atitude de ofensor.

Neste caso a ilicitude do ato, assim como o nexos de causalidade advieram da **exposição do requerente à situação de constrangimento e humilhação imposta pela requerida.**

Conforme, já demonstrado não há dúvidas acerca da conduta ilícita da requerida, ora, pois que de maneira imprudente e **SENSACIONALISTA**, deram repercussão a fatos inverídicos, tanto no âmbito da sociedade como no particular.

O nexos de causalidade fica evidenciado no presente caso com a publicação da notícia falsa citando os vereadores de Guaxupé, da qual decorre o alusivo dano moral.

Por amor ao argumento, tanto à doutrina dominante quanto a jurisprudência dos Tribunais, vêm se posicionando com justiça a fatos como esse.

Para não deixar dúvidas, sobre o alegado esclarece a Jurisprudência que

² CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil. Vol. III – SP. Ed. Revista dos Tribunais. 1995.



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

acompanha o entendimento doutrinário acima exposto, posicionando com justiça e sabedoria, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - MATÉRIA EM JORNAL - INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - CONTEÚDO CALUNIOSO - RETRATAÇÃO EM FORMA DE ERRATA - CONDUTA QUE NÃO DESCONFIGURA OS DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR. - DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO. É cediço que a CF/88 assegura a livre manifestação do pensamento, bem como o acesso à informação, ambos como sendo direitos fundamentais. Contudo, havendo a publicação de fatos com conteúdo calunioso e inverídico ferindo a honra do indivíduo, deve ser imputada indenização por danos

moraís. EMENTA: DANO MORAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da prolação da decisão judicial que quantifica a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Número do 1.0145.10.028621-3/001 Numeração 0286213- Relator: Des.(a) Antônio Bispo Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Bispo Data do Julgamento: 09/05/2013 Data da Publicação: 17/05/2013

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIO. SÚMULA 54/STJ. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL. MULTA PROTETATÓRIA. I. Embora assista aos veículos de comunicação, no exercício da liberdade de expressão e informação garantida pelo artigo 220 da Constituição Federal, o direito de noticiarem fatos, este não pode ser exercido em detrimento do direito à honra e reputação, também protegidas pelo art. 5º, inciso X, da Lei Maior. Dano moral majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). II. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, na espécie, a data da última notícia que deu causa a indenização (06/12/2000), nos termos do que contido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual." III. Requerimento de publicação da sentença em jornal de grande circulação do Estado, incabível o deferimento do pleito autoral, pois o critério utilizado para a fixação do valor indenizatório considerou toda repercussão negativa que a notícia provocou à imagem do autor no meio social, inclusive o fato de não lhe ter sido dado espaço para o exercício do direito de resposta. Além disso, o pedido não tem amparo legal, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, CF). IV. A condenação da ré ao pagamento de multa protetatória, determinada à fl. 255 verso, deve prosperar, dado que os embargos opostos não versavam sobre qualquer obscuridade, contradição ou omissão que devesse ser sanada na sentença. V. Apelação do 1ª Apelante conhecida e parcialmente provida, para majorar o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como modificar o termo inicial dos juros moratórios para a data da última notícia que deu causa a indenização (06/12/2000); apelação da 2ª apelante conhecida e improvida.

(TJ-MA - APL: 0132162011 MA 0012111-87.2005.8.10.0001, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)

O dano moral, anciã criação pretoriana, atualmente resguardada pela Magna Carta consabidamente, destina-se a recompor, ainda que de forma superficial, o vexame, a humilhação, a dor, a tristeza, o acabrunhamento, o desânimo, a perplexidade, enfim, toda uma



variada gama de sentimentos malsãos e entristecedores pelos quais perpassa todo aquele que, indevidamente teve seu nome, atingido por atitude indevida, impensada, equivocada e atentatória, praticada por outrem.

Atualmente a legislação não traz regras específicas para a fixação do valor da indenização por danos morais. Por isso, ao fixar os danos morais por arbitramento (outra não é a exegese do art. 946 do Código Civil), deve utilizar-se das regras da experiência (art. 335 do CPC), agindo de forma prudente e equitativa, sopesando aspectos importantes, tais como:

- 1º - O nível econômico do ofendido;
- 2º - A capacidade econômica e o grau de culpa do ofensor;
- 3º - E, ainda, a extensão do dano.

Também, na aferição do binômio “CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO OFENDIDO x CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR”, deve-se estabelecer um valor tal que seja possível ser suportado pelo lesante, porque o principal objetivo da fixação do valor indenizatório é servir de desestímulo à prática de novos ilícitos, pois, somente por condenações pecuniárias, é que as grandes instituições passarão a respeitar a legislação.

No caso em apreço que a Requerida é uma empresa de grande reconhecimento na região.

Ademais, no que se refere ao grau de culpa desta, verifica-se a **excessiva negligência com suas atividades**, pois, publicou matéria sensacionalista sem embasamento. Tamanho truísmo desmerece maiores perquirições. Sendo que assim, pleitear-se aqui, a devida reparação ao dano moral causado.

Da retratação pública.

Devido à publicação da matéria, o requerente foi deveras prejudicado, haja vista que exerce função de agente político e utiliza de sua imagem perante a sociedade. Cabe ressaltar que a sociedade sempre o julgou como pessoa íntegra e honesta, tanto que o elegeu como vereador no último pleito municipal no ano de 2012.

A população também sempre o considerou assim, pois o mesmo sempre defendeu os direitos do povo e procurou melhora-los, mantendo-se atuante em seus deveres como edil. Neste caso, a retratação pública, é devidamente necessária para clarear a visão daqueles que com a mancha da mentira e da inverdade foram infectados.



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

Há de se lembrar de que este ano é ano de eleição e que não há medidas do tamanho da perda que o requerente sofreu. Isso porque, a ofensa foi veiculada em meio de comunicação de grande abrangência pela requerida, e ainda teve grandes repercussões nas redes sociais, sendo imperiosa a condenação da demandada à retratação pública da imagem dos autores.

A medida, como muito bem explanado pelo eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary, no julgamento da apelação cível nº 70047812862 “visa a reintegrar a verdade dos fatos e serve como desagravo público à imagem do autor”.

Verificou-se que foi noticiada informação que se afasta do razoável e que causou lesão moral ao requerente, sendo assim, é cabível pleitear o direito de que seja feita a retratação, este que possibilita a apresentação da versão real dos fatos, que deve ser feita da mesma forma a qual foi veiculada a notícia falsa, corrigindo eventuais equívocos e desfazendo dúvidas quanto à imagem social do ofendido.

Dessa forma, entende-se que a requerida deverá proceder à retratação no mesmo meio de comunicação que divulgada a notícia inverídica, com o mesmo destaque, formulando **texto com a narrativa real dos fatos.**

Sobre o assunto, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA LIGANDO O AUTOR A SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, NA CONDIÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Na situação em exame, a forma como a notícia foi veiculada extrapola o limite do animus narrandi ou do animus criticandi, enveredando para a ofensa ou animus caluniandi, considerando que as matérias publicadas acusam veementemente o autor de ter “vazado” dados sigilosos obtidos em função do exercício de seu cargo, o que configuraria, em tese, o tipo penal de violação de sigilo funcional. Ora, conquanto fosse verídico que o autor foi um dos auditores que fiscalizou as contas do PSDB; que ele era filiado ao Partido dos Trabalhadores e foi vereador pelo mesmo partido no município de Santo Ângelo, RS, na eleição de 2004; que dados sigilosos da fiscalização do PSDB efetivamente foram tornados públicos e divulgados pelo jornal Folha de São Paulo, ainda no mês de fevereiro de 2008; que o autor perdeu uma mala com equipamentos eletrônicos e documentos na rodoviária de Porto Alegre; não havia qualquer prova ou indício de prova que levasse a crer que o demandante teria, de fato, levado a público as informações que detinha em razão de seu ofício. Tratou-se, assim, de conclusões prematuras e ofensivas, ultrapassando o dever de informar. Mesmo que o recorrido tivesse se limitado a transcrever o que fora publicado na Revista Época, o que não ocorreu, cometeu ato ilícito ao propagar o fato ofensivo inclusive pela internet. No caso concreto, demonstrada a conduta ilícita que merece reparação. O nexo causal e o prejuízo em decorrência do agir do demandado, por sua vez, são evidentes,



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446
A D V O G A D O

pois a conduta causou afronta direta aos direitos da personalidade do autor. Dano moral que resulta do próprio fato. Indenização reconhecida e fixada diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA/DESAGRAVO. A retratação, na espécie, visa a reintegrar a verdade dos fatos e serve como desagravo público à imagem do autor, tendo fundamento no artigo 5º, inciso V, da CF, o qual prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70047812862, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/04/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPORTAGEM PUBLICADA PELA DEMANDADA COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DO DEMANDANTE. MATÉRIA ADITADA EM ENTREVISTA CONCEDIDA PELO AUTOR, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DO CONTEÚDO ADICIONADO. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RETRATAÇÃO. [...] Correta a retratação/desagravo na página política do jornal, nos termos em que apresentados pela sentença. [...] APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70037923414, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/04/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETRATAÇÃO. ENTREVISTA VEICULADA EM JORNAL QUE SE MOSTROU OFENSIVA. [...] Aos veículos de comunicação não é permitido publiquem falsas imputações aos cidadãos sob o argumento da liberdade de imprensa. Reconhecida a conduta indevida dos réus e os prejuízos causados ao autor, perfeitamente cabível o desagravo, consistente na publicação de excerto da sentença [...]” (Apelação Cível Nº 70029792777, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/02/2010)

Há de falar ainda, a fixação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação. A multa (astreinte) tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta.

O artigo 461 do CPC, nos seus parágrafos 4º e 5º, prevê o seguinte:

“§ 4º O juiz, poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446

A D V O G A D O

requisição de força policial.”

A respeito do cabimento de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, segue a orientação dominante na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO.

1. Impugnação pelo agravante do fundamento da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.

2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Sem que se proceda à prévia notificação exigida pela art. 43, § 2º, do CDC, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedentes.

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (súmula 126/STJ).

5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

6. É possível a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento ilícito.

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 878423 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 02/09/2010)

Por ante o exposto, deve se proceder com a devida retratação pública, utilizando os mesmos meios de comunicação da qual se valeram para veicular a notícia falsa, inclusive dando a mesma ênfase.

Da Tutela Antecipada.

Depreende-se que o cerne da questão que ora se discute, demonstra que o requerente têm direito à tutela antecipada embasada no Código de Processo Civil, pois que preenchem os requisitos da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca, e do risco de lesão imediata ou de difícil reparação.



A verossimilhança é a aparência de verdade, o razoável, e a prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Isto é facilmente comprovado através notícia juntada nos autos.

Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 27ª edição, Forense, 1999, Rio de Janeiro, p. 372, diz que "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante".

Pois, é evidente que houve o dano. Os estragos se estendem quanto à imagem do Edil. Como dito anteriormente, o requerente é pessoa íntegra e honesta, porém com a matéria 'jornalística' inverídica publicada foi manchada a honra e a dignidade de uma pessoa que sempre foi transparente em seus atos e que utiliza da imagem de boa pessoa que é, a fim de promover sua carreira política em prol do povo que o elegeu. O dano no caso é de difícilima reparação.

Humberto Theodoro Júnior, a respeito da antecipação de tutela leciona o seguinte:

Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei.³

Em especial neste ano, de eleição, a irresponsabilidade de uma notícia mal formulada e negligente turva a visão da população e dos eleitores, passando uma falsa ideia do caráter de pessoas de íntegra reputação e atuantes nos seus deveres. O que faz necessário o uso da antecipação de tutela.

3. DOS PEDIDOS

Sendo assim requer:

- a) Que seja concedido os Benefícios da Justiça Gratuita, pois o Requerente é pessoa

³ JÚNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46.



ROBERTO GUELERE - OAB-MG 139.446

A D V O G A D O

pobre, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas processuais nos termos da Lei no 1.060/50, com a nova redação introduzida pela Lei nº 7.510/86;

- b) A citação da Requerida acima qualificada para que conteste se quiser a presente ação, sob pena de revelia, bem como as demais providencias legais;
- c) Que seja deferido o pedido de tutela antecipada, para que se determine que a requerida proceda com a Retratação Pública no mesmo meio de comunicação que foi divulgada a notícia inverídica, com o mesmo destaque, formulando texto com a narrativa real dos fatos;
- d) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, deferindo o pedido indenização pelo dano moral, humilhação pública e constrangimentos experimentados no montante de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) devidamente acrescido de juros e correções monetárias;
- e) Que a requerida seja condenada ao pagamento de multa diária no caso de descumprimento das obrigações;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial prova documental.

4. VALOR DA CAUSA

Dá-se o valor da causa R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guaxupé (MG), 01 de março de 2016.

Roberto Guelere

Advogado

OAB/MG nº139.446